



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Pregão Presencial nº 053/2021

Recorrente: ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2021**, que tem como objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E CÓPIAS DIGITALIZADAS EM PRETO E BRANCO E COLORIDA, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS, INSUMOS E ACESSÓRIOS DE IMPRESSÃO, EXCETO PAPEL E OPERADOR, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, NO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT.”**.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa Recorrente alega em suma que, a decisão proferida no certame em referência deve ser reformada, visto que, a empresa Recorrida, R. D. COMÉRCIO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS LTDA, não cumpriu com todas as exigências previstas na legislação existente.

Segundo a empresa, a Recorrida, ofertou o produto do Termo de Referência, porém, em desacordo com o exigido em Edital.

A Recorrente destaca que, resolução de cópia/impressão e velocidade do processador das máquinas ofertadas pela Recorrida não atendem o Termo de Referência.

Ademais, alega também que o pedido de esclarecimento encaminhado por ela não foi respondido pelo município.

Diante dos argumentos apresentados a empresa recorrente pede a reforma na decisão, a fim de, declarar a empresa R. D. COMÉRCIO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS LTDA **desclassificada** do certame.



II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Primeiramente, é preciso destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital**, que prevê:

4.1. Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação.

4.1.1. Somente será admitida a participação neste certame de licitantes que devidamente atendam às exigências do edital e seus anexos, que tenham ramo de atividade compatível com o objeto licitado e, preferencialmente, estejam cadastradas ou efetuem renovação do Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de SORRISO/MT (relação de documentos para CRC disponível no ANEXO V);

Observa-se que não há restrições quanto à participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação **toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital, e CUJA ATIVIDADE EMPRESARIAL ABRANJA O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Ressalta-se que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Prova de que, a conduta praticada pelo pregoeiro e a comissão de licitação foi positiva e benéfica para a administração pública é o fato de que uma previsão inicial de gastos de **R\$ 256.350,00 (duzentos e cinquenta e seis mil trezentos e cinquenta reais)**, passou-se para **R\$ 189.600 (cento e oitenta e nove mil e seiscentos reais)**, possibilitando uma redução de cerca de **26%**, o que representa uma economia real de **R\$ 66.750,00 (sessenta e seis mil setecentos e cinquenta reais)**.

Diante do expressivo resultado, é evidente que o principal objetivo licitatório foi atingido, qual seja, o da busca pela proposta mais vantajosa, alcançado graças a participação efetiva das empresas, garantia da livre concorrência e a total imparcialidade aplicada no processo licitatório.

Observa-se que, ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrente, a conduta praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório,



visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, e que consequentemente gerou grande economicidade aos cofres públicos.

2) DO MÉRITO

a) Da Falta de Resposta aos pedidos de Esclarecimento da empresa Recorrente

Em relação ao pedido de esclarecimento da empresa que segundo ela não foi respondido, verifica-se que, tal ato não gerou qualquer prejuízo ao andamento do processo ou mesmo a participação da empresa Recorrente.

Primeiramente, registra-se que, verificando a Ata de julgamento do certame, constata-se que, a empresa quando de sua manifestação de intenção de recurso registrou que: "Manifesta interesse de interposição de recurso conforme as razões da Empresa oponente R.D. COMÉRCIO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS LTDA. CNPJ Nº 09.122.570/0001-29, não ter atendimento ao item 8.11.1 proposta do licitante não atente o edital e 6.1 especificação dos equipamentos."

Nesse ponto, importante registrar de que, nos termos do art. 4º, XVIII, a empresa deve apresentar imediata e motivadamente sua intenção de recurso, quando lhe será concedido o prazo legal de 03 (três) dias para apresentação de suas razões do recurso que devem estar atreladas as manifestações iniciais, condição não cumprida pela empresa que, fugindo de suas manifestações em certame, manifesta o pedido de desclassificação da empresa por uma suposta nulidade do certame, fato não apresentado previamente.

Além das questões iniciais, é preciso informa que foram encaminhados para as empresas e anexados no processo físico, os pedidos de esclarecimento e impugnações identificados previamente a data do certame, nesse ponto, considerando que a empresa alega ter protocolado pedido de esclarecimento em 24/06/2021, sendo o certame marcado para 30/06/2021, se considerasse que a ausência de respostas prejudicaria sua participação no certame a mesma deveria ter reiterado sua manifestação, fato que não ocorreu, sendo certo que a sua presença no ato do certame deixa claro que, os questionamento não tinham qualquer relação ou vinculação com a possibilidade ou não da mesma estar presente no julgamento, tanto que, além dos documentos de credenciamento, a empresa também apresentou proposta de preços e envelope de habilitação.

A esse propósito, verifica-se no e-mail anexado nas razões recursais que a empresa indagou diversas questões relativas a condições do equipamento e tempo de uso, contudo, tais questionamentos estão relacionados diretamente à execução do contrato, motivo pelo qual a "falta de resposta" não obsta a participação da empresa no procedimento, tanto é que a mesma estava presente, inclusive apresentado proposta inicial.



Apenas como critério de exemplificação a empresa questiona os critérios para a realização das cotações e formação de preços, tal situação está prevista em edital e possui regulamentação para tal. Conforme Decreto Municipal 371/2020, destacado no item 2.2 do Edital e disponível no site oficial do município.

Sobre o tempo de uso dos equipamentos tal informação estava plenamente esclarecido no Termo de referência que foi claro ao destacar que seriam aceitos equipamentos com no máximo 6 (seis) meses de uso, nos termos do **item 9.25**, abaixo apresentado:

9.25. Fornecer e instalar os equipamentos (NOVOS – considerados novos aqueles que tenham no máximo 6(seis) meses de uso e que estejam em linha de produção do fabricante do equipamento), nos locais determinados pela contratante, sem qualquer custo para a contratante que disponibilizará pessoal para

Ou seja, não há que se falar em qualquer prejuízo, já que o Edital foi claro no sentido de que a máquina deveria ter 6 (seis) meses de uso. A forma de que será realizada tal comprovação, eventual maneira de que foi feita a pesquisa de preços e forma de cotação em nada alteraria a proposta de preços das empresas, visto que, são questões que poderiam ser sanadas em momento posterior.

Nesse senda, mesmo que em demasia é preciso deixar claro que, questões relacionadas a execução do contrato não são de competência e julgamento do pregoeiro ou da comissão de licitação, sendo de único e exclusiva responsabilidade da fiscalização da contratação, além disso, a Instrução Normativa SCL 002/2020, aprovado pelo Decreto Municipal 371/2020, deixa claro que formalização de preços e de responsabilidade direto do setor de compras, que além das cotações, apresenta *CheckList* e Declaração de Compatibilidade de Preços, não competindo ao setor de licitações julgamento de mérito sobre tais informações.

Quanto ao questionamento do atual contrato do município para prestação de serviços de impressão, o mesmo é de acesso público por meio do portal da transparência no site da prefeitura de Sorriso (<https://site.sorriso.mt.gov.br/transparencia/contratos/>), bastaria digitar a palavra "impres..." na caixa de pesquisa que seria encontrado imediatamente, senão vejamos:

Número	Ano	Objeto	Contratado	Data Início	Data Final	Valor	Situação
102	2016	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA	R. D. COMERCIO DE IMPRESSORAS	05/07/2016	04/07/2021	276.930,00	VIGENTE



Além disso, por se tratar de um pedido de esclarecimento, pode-se depreender pela própria natureza do pedido da ausência de prejuízo, uma vez que esclarecimentos se propõem a indagar dúvidas que não restem eventuais nulidades do procedimento.

Ora, caso realmente a Recorrente entendesse que as dúvidas eram capazes de ensejar qualquer tipo de nulidade ou prejuízo maior, protocolaria a empresa uma impugnação, fato que não ocorreu.

Por fim, é importante que, no processo de licitação, haja a observância de forma, de maneira que se garanta segurança aos licitantes, mas, deve-se atentar que o processo de licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento capaz de proporcionar que a administração pública contrate a proposta mais vantajosa para si, em igualdade de condições.

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que a Pregoeiro e equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto ao argumento em questão ou mesmo declare a nulidade do ato praticado.

b) Das Condições de Habilitação da Recorrida

A empresa alega que, os itens vencidos pela Recorrida estariam em desacordo com o Edital, uma vez que, a velocidade do processador e a resolução de cópia/impressão das máquinas apresentadas pela empresa ganhadora não se coaduna com o Edital.

Ocorre que tais exigências não encontram amparo nas leis e princípios que regulam o processo licitatório, pelo contrário, encontram vedação expressa tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto de Licitações, senão vejamos:

Importante salientar que, a administração, com base no seu poder de fiscalização dispõe de todas as ferramentas necessárias, caso precise, para auferir a qualidade de seus itens licitados.

Ademais, de acordo com o próprio instrumento contratual, cabe ao Pregoeiro analisar apenas sobre a exequibilidade ou não da proposta, senão vejamos o instrumento convocatório:

(...) 8.8. O Pregoeiro examinará a aceitabilidade, quanto ao objeto e os valores apresentados pela proposta classificada em primeiro lugar, decidindo motivadamente a respeito.
8.9. Após negociação, se houver, o pregoeiro examinará a exequibilidade da proposta de menor preço, decidindo motivadamente a respeito.
8.9.1. O critério de exequibilidade dos preços ofertados será o de compatibilidade com os preços praticados no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente, ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.



8.9.2. Poderá o licitante que teve sua proposta desclassificada, no prazo de 02 (dois) dias, comprovar a exequibilidade de sua proposta, apresentando planilha onde abranja os custos de produção, fornecedores, insumos e lucro da licitante.

8.10. Considerada exequível a oferta de menor preço, se dará continuidade ao certame, com a abertura do envelope de habilitação.

8.11. Se a oferta não for exequível, ou se a licitante desatender às exigências para a habilitação, o pregoeiro examinará a oferta subsequente de menor preço, negociará com seu autor, decidirá sobre a sua exequibilidade e, em caso positivo, verificará as condições para habilitação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta exequível, cujo valor atenda aos requisitos para habilitação, caso em que será declarado vencedor. (...)

Portanto, em uma primeira análise, referente aos preços e documentos de habilitação e credenciamento, o Sr. Pregoeiro entendeu por bem declarar a empresa Recorrida como vencedora, uma vez que, a mesma apresentou o menor preço das propostas.

Diante disso, **não cabe a Sr. Pregoeiro realizar qualquer tipo de análise técnica sobre as especificações dos equipamentos apresentados, tendo em vista que, a mesma não detém dos conhecimentos necessários para realizar tal análise.**

Importante destacar que, o processo licitatório refere-se a contratação de serviços de impressão e não de aquisição de equipamentos de impressão, tanto que, as exigências quanto às especificações dos equipamentos estão previamente estabelecidas no Termo de Referência e serão objeto de análise e fiscalização da equipe técnica responsável por tal situação conforme regras do item 11 do Termo de Referência e item 19 do Edital.

Ademais, registra que, as empresas participantes são responsáveis por seus atos e propostas apresentadas, nos termos das Declarações apresentadas nos documentos de habilitação e conforme determinação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No mais, eventuais inconsistências nos equipamentos **serão verificadas quando da disponibilidade dos mesmos**, se estes atendem as necessidades do município e se atendem o especificado em Edital.

Outrossim, **em nada impede que a empresa ganhadora, caso os fiscais entendam que o equipamento não atende o previsto, realize a troca das referidas máquinas em desacordo, uma vez que, desta maneira, as adequações serão atendidas e mantido o preço por ela adjudicado.**

Nesse sentido, não haverá qualquer tipo de prejuízo ao município, muito pelo contrário, já que a administração poderá exigir uma máquina melhor do que a que foi oferecida pela empresa, pelo mesmo preço.



Ou seja, mesmo neste caso de entrega de produto incompatível, a convocação da empresa Recorrente não ocorrerá de maneira imediata, uma vez que, somente ocorrerá uma retificação e substituição da máquina pelo menor preço, condição está já confirmada pela Recorrida, que informou ter a capacidade de manter seu preço, contudo, caso uma eventual irregularidade não seja sanada dentro do prazo estabelecido, a rescisão e cancelamento da ata deverá ser adotado pela administração, que poderá optar pela abertura de um novo processo ou convocação das demais empresas participantes do certame.

VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDIMOS:

- 1) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, em razão de sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO**, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso, tendo em vista, os fundamentos fáticos e jurídicos acima apresentados;

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 14 de julho de 2021.

ROB EDSON L. DA SILVA
PREGOEIRO


ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico